

A PRÁTICA DA VAQUEJADA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96 DE 2017

THE PRACTICE OF VAQUEJADA AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 96 OF 2017

Livia Abud da Silva Gregg¹

Gabrielle Oliveira Gomes²

David Borges Isaac Marques de Oliveira³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os aspectos culturais da prática da vaquejada, esporte regional originário do nordeste Brasileiro. Abordando a incompatibilidade do esporte com a defesa do meio ambiente, em especial seu desacordo com o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Destacando as diversas tentativas legislativas de regulamentar a prática da vaquejada, inclusive, a caracterizando como patrimônio cultural. Todas as quais foram declaradas inconstitucionais. O que levou a criação da Emenda Constitucional nº 96 em 2017, permitindo exceção à regra do artigo 225, § 1º, VII, para práticas consideradas manifestação cultural. Por meio de estudo doutrinário e jurisprudencial, busca-se discutir o aparente conflito de interesses tutelados pela Constituição, concluindo-se pela inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96.

Palavras-chave: Emenda Constitucional; Inconstitucionalidade; Patrimônio Cultural; Direito Ambiental.

ABSTRACT

This article aims to analyze the cultural aspects of the practice of *vaquejada*, a regional sport originated from the Brazilian northeast. Approaching the incompatibility of the sport with the protection of the environment, especially its disagreement with clause 225, § 1º, VII of the Federal Constitution. Highlighting the many legislative attempts to regulate the practice of *vaquejada*, including its characterization as cultural heritage. All which were declared unconstitutional. That led to the creation of the Constitutional Amendment nº 96 in 2017, allowing an exception to clause 225, § 1º, VII, for practices considered cultural manifestations. Through doctrinal and jurisprudential studies, aims to discuss the apparent conflict between Constitutional interests, concluding in the unconstitutionality of the Constitutional Amendment nº 96.

Keywords: Constitutional Amendment; Unconstitutionality; Cultural Heritage; Environmental Law.

¹ Graduanda em Direito na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Email: livgreggi@gmail.com

² Graduanda em Direito na Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Email: gomesogabrielle@gmail.com

³ Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP e Docente da Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Email: dboliveira@unaerp.br

INTRODUÇÃO

O boi tal qual conhecemos hoje não é um animal originário do Brasil e sua introdução em nosso território adveio dos colonizadores portugueses que necessitavam um animal para o abastecimento dos recém-criados engenhos, sendo o gado escolhido para essa tarefa. Os animais eram utilizados como transporte, como fonte de alimento e de couro, que era indispensável para a população da época. Além disso, também serviram como um meio de ocupação e avanço territorial.

Assim, a ocupação da Colônia deixou de ser apenas na região costeira, como afirma Caio Prado (2011), junto com a mineração, a atividade pecuária é responsável pela interiorização do país, com as fazendas de gado tendo participação expressiva por uma marcha progressiva rumo ao sertão. Os principais e mais antigos centros de criação se estendiam do litoral do Nordeste açucareiro, de Pernambuco à Bahia.

O gado auxiliou o povoamento do sertão e ali se fixou, “o sertão foi aberto com o som das boiadas e berrantes, troncos caindo, solo amassado, arbustos queimados, chocalhos soando, chifres estalando, animais mugindo e homens cantando” (MORAIS, 2009, p. 27). É analisando a relação do homem com o boi que se compreende a utilização do animal em diversos elementos da cultura material e imaterial do país.

O boi é símbolo de festivais e manifestações culturais, como o Bumba meu boi e os bois Garantido e Caprichoso do Festival Folclórico de Parintins. O boi também é o elemento principal da prática da vaquejada, considerada um esporte oriundo das tradições nordestinas de criação de gado, ela consiste em uma prática na qual o boi tem sua cauda puxado por um vaqueiro e corre entre dois homens montados a cavalo até ser derrubado.

É garantido a todos o pleno exercício de seus direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, valorizando e difundindo as manifestações culturais cuja defesa incumbirá ao Estado, como está previsto no artigo 215 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, o artigo 216 traz em seu texto que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Foi com base nesses dispositivos legais que se buscou validar a prática das vaquejadas, as enquadrando como forma de manifestação cultural nacional, na previsão do artigo 215, §1º, e como patrimônio cultural imaterial brasileiro, artigo 216, incisos I e II.

Em contraponto a isso, há a análise ambiental da prática “esportiva”, considerando o dano e sofrimento que é causado aos animais envolvidos, principalmente ao boi. O próprio objetivo principal, a tração da cauda para que o animal caia tirando as quatro patas do chão, já é considerado um ato violento em sua essência. Além de haver estresse psicológico ao qual eles são submetidos.

A Carta Magna de 1988 trouxe o direito ambiental como um assunto constitucional, nos termos do art. 225, § 1º, VII, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas práticas que submetam animais à crueldade.

O conflito de normas é evidente, as discussões sobre manifestação cultural contra direitos dos animais já foram apreciadas em casos análogos ao da vaquejada, como é o caso da “farra do boi” catarinense. É demonstrado a posição protecionista do STF ao considerar a prática sulista como sendo inconstitucional, afastando o argumento que sustentava a constitucionalidade do ato como uma tradição cultural e patrimônio cultural.

Ainda na discussão sobre cultura e meio ambiente, em 2013, entrou em vigência a Lei nº 15.299, lei estadual proposta pelo estado do Ceará que tentou regulamentar a prática da vaquejada, defendendo-a como um patrimônio cultural imaterial brasileiro. Essa lei acabou por ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a sua inconstitucionalidade declarada e pautada na responsabilidade do Poder Público na proteção da fauna e da flora, o que não correspondia ao bojo da lei cearense.

Diante disso, chega-se à abordagem da questão primordial deste estudo que se alicerça na constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96 que surgiu a partir do efeito *backlash* no Poder Legislativo com a intenção de validar a Lei nº 13.364/16. Sendo esta outra tentativa de elevar a vaquejada à condição de patrimônio cultural e imaterial.

Observando os aspectos culturais e ambientais da prática da vaquejada, questiona-se a compatibilidade material da emenda 96 com a lei maior que busca integrar.

Ponderando, ao longo do presente artigo, a importância da defesa do meio ambiente e seus integrantes em relação à proteção do patrimônio cultural.

1 . A PRÁTICA DA VAQUEJADA

A vaquejada tem origem em atividades agropecuárias desenvolvidas pelas famílias no sertão nordestino durante os séculos XVII e XVIII (BARROSA apud CASCUDO, 2014). Essa atividade consistia essencialmente em um trabalho de reunir e discriminar os gados de diferentes fazendas próximas.

No período em que essa prática surgiu, as terras não eram limitadas por demarcações com cercas, por isso os rebanhos ficavam soltos. A atividade pecuária tem grande importância para o desenvolvimento das famílias sertanejas e nesse sentido “a vaquejada nordestina e a figura do vaqueiro de fazenda são originários do ‘ciclo econômico do gado no Brasil’ tendo surgido no tempo das apartações e das marcações.” (BARBOSA, 2006, p. 15).

Sobre esse assunto, conforme explica Cascudo (2014, p. 148-149), vaquejar, no período em que o termo surgiu, significava apenas o ato de procurar o gado e levá-lo para o curral. Já apartar era a separação dos animais e entrega aos seus respectivos donos. Entretanto, esse termo, nos dias atuais mudou de sentido, a vaquejada hoje consiste na prática de derrubar o animal pela cauda, além de ser munida de caráter esportivo e comercial.

O vaqueiro, uma figura marcante da cultura e imaginário nordestino, surgiu nas pequenas propriedades de gado dos séculos passados como figura central da fazenda e símbolo de trabalho árduo e contínuo.

Tanto o vaqueiro nordestino, quanto o próprio boi, constam em diversas manifestações populares do Nordeste brasileiro, mostrando a importância da pecuária como atividade econômica dessa região, documentando um período em que o gado era criado solto em campo aberto, sem demarcações, e o vaqueiro deveria agir com destreza e coragem para realizar sua atividade, a de trazer o boi ao curral.

A respeito disso do narrado acima, escreve José de Alencar (1952, p. 962), em “O Nosso Cancioneiro”, que “na primitiva poesia popular do Ceará, predomina o gênero pastoril

como era razão em populações principalmente dadas à indústria da criação, e derramadas por ubérrimas campinas coalhadas de toda espécie de gado”.

O vaqueiro nordestino foi objeto de estudo de Euclides da Cunha, sendo descrito em seu livro “Os Sertões”, como possuidor de um aspecto que se assemelha ao “de guerreiro antigo exausto da refrega” (CUNHA, 1984, p. 53).

Essa figura característica do vaqueiro nordestino caracterizada como a de um homem corajoso e desbravador de terras sertanejas já é considerada como patrimônio cultural e imaterial do país pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Por outro lado, apesar das controvérsias legislativas em relação ao “esporte”, também existe a figura do “vaqueiro profissional”, ou “desportista”.

Esse último, o vaqueiro-desportista, foi reconhecido oficialmente como atleta profissional em 12 de abril de 2001, pela Lei nº 10.220, sancionada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, como segue dispositivo legal:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas. Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva. (BRASIL, 2001)

Assim, os vaqueiros e vaqueiras passam a ter os mesmos direitos que os atletas profissionais de outros esportes e são a eles equiparados também na popularidade. Portanto, a prática da vaquejada consiste em:

Após o animal ter sua cauda puxada, duas pessoas montadas a cavalo correm ao seu lado em uma pista de areia até que seja derrubado em uma área delimitada de 10 metros. Cada um dos montadores tem funções pré-estabelecidas, o “vaqueiro-esteireiro” direciona o boi ao longo da pista, o emparelhando com o “vaqueiro-puxador”. O vaqueiro-esteireiro irá recolher a cauda do animal e entregar para o vaqueiro-puxador, que será responsável por tracionar e torcer.

A pontuação dá-se quando, no ato da derrubada, a dupla conseguir deixar as quatro patas do boi no ar antes que o animal atinja o solo. Caso obtenha êxito, será declarado ao público

pelo árbitro na arena um “Valeu boi!”, caso contrário, será declarado na arena uma “Zero boi!” e a dupla não pontua.

Observa-se então que, com a modernização da pecuária, a vaquejada mudou seu objetivo e passou a ser praticada como um ato esportivo, uma forma de reviver o antigo costume local. A partir dos anos 1990 em diante, surgiram os “parques de vaquejada” e a figura do “vaqueiro profissional”. Muito obstante do objetivo que possuía quando foi criada, a vaquejada atualmente é praticada com o intuito comercial e turístico, sendo realizada através de campeonatos sediados em diversas cidades.

Atualmente a vaquejada é um evento que movimenta um enorme número de pessoas e fornecedora de premiações milionárias. Como demonstra Eduardo Savanachi (2016), as premiações movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano, com prêmios de até R\$ 150 mil reais aos competidores que venceram as provas.

Os vaqueiros de vaquejada, vaqueiros-desportistas, são tratados como celebridades locais, alguns inclusive possuem cavalos mais caros do que automóveis, “o vaqueiro desportista, diferentemente do vaqueiro de fazenda, monta cavalos que chegam a custar R\$ 150.000,00” (BARBOSA, 2006, p. 56)

Segundo a Associação Nacional de Vaquejadas (ANV), muito dinheiro é movimentado nesse meio, com cerca de 600 eventos por ano. O evento é lucrativo, “perdi as conta (*sic*) de quantas vaquejadas fui campeão” diz Gilson Sampaio, campeão de vaquejada que entre seus prêmios, acumula carros, motos e inúmeras premiações em dinheiro. Nesses eventos são reunidos empresários, criadores de cavalos e empresas, além da presença de shows e a publicidade envolvida.

As regras e normas para a prática da vaquejada esportiva, atualmente, é de competência das associações ABVAQ (Associação Brasileira de Vaquejada) e a ABQM (Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha), sendo que qualquer vaquejada que não seguiam o regulamento são consideradas clandestinas.

Ao que parece, a vaquejada é uma prática que deve seguir normas que tratam sobre o cuidado com bem-estar do boi, para que esse não sofra maus-tratos. Porém, possíveis lesões sofridas pelo animal não são incomuns, como a quebra da cauda, também chamada de

“maçaroca”, sendo, inclusive, prevista no regulamento do “V Circuito ANQM de Vaquejada e IV Circuito Universitário ANQM de Vaquejada – Vaquejada”, como segue:

20. Caso o rabo ou a maçaroca do boi parta-se no momento da queda, e o boi não cair o mesmo será julgado de acordo com os critérios abaixo, tanto na fase de classificação como na fase final.

I- Primeira Quebra: Caso o boi não caia a dupla competidora terá direito a um boi extra;

II- Segunda Quebra e demais: O boi será julgado, como ficar.

OBS: Se o rabo ou a maçaroca do boi quebrar com o boi em pé, este não será computado e o competidor terá direito a um boi extra, mas se o boi cai (sic) em seguida, o boi será julgado como ficar. (ANQM)

Nesse dispositivo fica evidente que a prática causa um certo sofrimento ao animal, pois não há de se falar na quebra de um membro sem se falar na dor que essa atitude causa. Esse sofrimento é comum e, inclusive, é considerado no momento de computação da pontuação da dupla de vaqueiros.

2. TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE REGULAMENTAR A VAQUEJADA

2.1 LEI ESTADUAL Nº 15.299/13 DO CEARÁ

Em janeiro de 2013, entrou em vigência a Lei nº 15.299 no estado do Ceará, cujo objetivo "Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará" (CEARÁ, 2013). A conceituação que a lei confere a vaquejada era de uma dupla montada a cavalo, que busca dominar um boi. O que o texto omite é que a "dominação" do animal consiste em puxar e torcer-lhe a causa com objetivo de derrubá-lo.

Os artigos, em suposto prol dos direitos dos animais submetidos ao esporte, apresentam regulamentações genéricas para proteção da saúde do animal. Ocorre que tal previsão é contraditória à própria essência da vaquejada, na qual é inevitável a lesão do boi.

Levando em conta a natureza inerentemente violenta aos animais da vaquejada, a Procuradoria-Geral da República interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei cearense. Surgindo, assim, a primeira discussão de grande repercussão quanto à inconstitucionalidade da vaquejada.

A Procuradoria, fundamentando a ação no descumprimento das normas constitucionais fundamentais presentes no artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal, apresentou extensivas provas e argumentos, incluindo um laudo técnico, escrito pela Doutora Irvênia Luíza de Santis Prada demonstrando a extensividade do dano sofrido pelos animais. O Ministro Luís Roberto Barroso, destaca em seu voto trechos do parecer:

Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfecção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. (STF, ADI nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 21/10/2021)

O Estado do Ceará, por outro lado, manifestou-se pela constitucionalidade da Lei nº 15.299/13 e, conseqüentemente, da prática da vaquejada. Argumentando tratar-se de patrimônio cultural e esportivo regional, amparado pela norma constitucional 215, § 1º.

Impondo ao Supremo Tribunal Federal, valorar, em especificidade a vaquejada, pela primeira vez os dois preceitos constitucionais. A conclusão do tribunal na ADI nº 4.983/CE, proferida em 06 de outubro de 2016, foi a seguinte:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, ADI nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 21/10/2021)

A declaração de inconstitucionalidade da norma, não se deu de forma unânime, votando seis dos ministros a favor e cinco contra. No posicionamento pela constitucionalidade estavam os Ministros Edison Fachin, Luiz Fux, Teori Zavascki, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Com a decisão final do STF, acreditava-se ter se dado por encerrada a matéria.

2.2 LEI FEDERAL Nº 13.364 DE 2016

Ainda na tentativa de legitimar a prática da vaquejada, foi promulgada a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, com a seguinte emenda: "Eleva o Rodeio , a Vaquejada,

bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial" (BRASIL, 2016).

O conteúdo exposto na legislação tem o claro teor de sustentar o argumento de enquadramento da prática da vaquejada na proteção que a Constituição Federal estabelece as manifestações culturais no artigo 215, § 1º. Esta lei, em teoria, poderia servir para tal propósito, "pois em sede de tutela do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos." (MIRANDA, 2016).

No entanto, materialmente, a Lei nº 13.364/16, como qualquer outra legislação elaborada com o propósito de regulamentar a vaquejada, opõe-se a preceitos constitucionais fundamentais de proteção ao meio ambiente.

Cabendo destacar, a falha tentativa de enquadrar o esporte da vaquejada como patrimônio imaterial. Tendo em vista, o Decreto nº 5.753 de 2006, que promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de Paris que é categórico ao definir como patrimônio material apenas aquelas compatíveis com os direitos humanos e práticas de sustentabilidade. Ambos os quais, há de ser apontado, contrariam a vaquejada.

Embora materialmente inconstitucional ao momento de sua criação, a Lei nº 13.364/16 teve sua compatibilidade com a Constituição Federal "validada" com a promulgação da Emenda Constitucional nº 96 de 2017. Observa-se que o termo "validada" foi apresentado entre aspas, isso porque, a própria constitucionalidade da Emenda nº 96 é questionável. Porém, até que seja proferida decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, ambas continuam a integrar o ordenamento pátrio.

3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO 2017

Em 6 de junho de 2017, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 96, que alterou o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 com a inclusão de um novo parágrafo. O conteúdo a emenda, *in verbis*:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
"Art. 225.
....."

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural

brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR) (BRASIL, 2017)

A emenda possui como objetivo a regulamentação da prática da vaquejada, uma vez que as diversas tentativas infraconstitucionais anteriores foram declaradas inconstitucionais. Restou aos legisladores cujo posicionamento encontrava-se a favor da prática, propor emenda constitucional, como única forma de burlar o entendimento jurisprudencial vinculante,

importante relembrar que o efeito vinculante da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado, que no caso narrado foi a ADI 4.983, não vincula o Poder Legislativo em sua função típica de legislar, podendo editar lei com conteúdo idêntico àquela que fora declarada inconstitucional pelo STF. (MATOS JUNIOR, 2021, p. 170)

A doutrina classifica a reação do Poder Legislativo em face das ADI nº 4.983/CE, proferida no mesmo mês da propositura da Emenda Constitucional, como um exemplo clássico de efeito *backlash*.

O efeito *backlash*, conforme ensina MATOS JUNIOR (2021) trata-se de um inconformismo da sociedade, em razão de uma decisão judicial. Resultando em uma mobilização social ou legislativa para alterar por meios alternativos os efeitos da decisão.

3.1 RETROCESSO NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O parágrafo § 7º contraria materialmente o próprio dispositivo ao qual emendou. O preceito fundamental que rege o artigo 225 é a proteção e preservação do meio ambiente, estando inclusos sua fauna, assim como a flora. Inserido no próprio artigo, encontra-se vedação expressa de práticas que submetem animais de qualquer espécie a tratamentos cruéis.

A judicialização de questões envolvendo tradições culturais e eventos esportivos, nos quais o tratamento violento de animais era objeto central, não se trata de tema novo nos tribunais superiores nacionais.

Podem-se citar: ADI nº 1856/RJ, julgada no ano de 1998, que declarou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/98 do Rio de Janeiro, que buscava regulamentar as chamadas "brigas de galo". Subsequentemente, a ADI nº 2.514/SC, de 2005, concluiu pela

inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 11.366/00 de Santa Catarina, com teor similar a lei fluminense anteriormente mencionada. Em 2007, foi julgado inconstitucional mais uma lei que dispunha sobre o maltrato de pássaros com fins de entretenimento, dessa vez, a Lei nº 7.380/98 do Rio Grande do Norte, por meio da ADI nº 3.776/RN.

Um dos casos de maior notoriedade, anteriores à discussão da vaquejada, foi o Recurso Extraordinário nº 153.531, proposto em 1998, buscando a proibição do festival chamado "Farra do Boi" em Santa Catarina. Práticas comuns ao festival expunham os bovinos a situações violentas, muitas vezes com resultado de morte. Ao analisar a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela coibição do festival, devido a incompatibilidade do tratamento que recebiam os animais com a proteção dada pelo artigo 225 da Constituição.

Na atividade da vaquejada, mesmo que sejam aplicadas diversas medidas em prol do animal ou impostas sanções visando punir os maus tratos, é impossível impedir dano físico e psicológico ao boi. Estes são inerentes à própria prática do esporte, que consiste em puxar e torcer a cauda do animal com intuito de levá-lo ao chão da arena. As lesões resultantes dessa conduta estendem-se desde simples luxações até total desinserção da cauda. Muitas vezes os traumas são incuráveis, cuja única solução é a eutanasia.

Ora, se a própria conduta que conceitua o esporte é a causa de crueldade e violência ao animal, não há forma de impedir os maus tratos sem impedir sua prática. Seria o mesmo preceito de um jogo de basquete sem a bola, ou seja, impraticável.

Portanto, não há forma de regulamentar a vaquejada que não resulte em irreparável dano ao meio ambiente. A simples emenda do texto constitucional afirmando que tal prática não caracteriza crueldade, não tem o poder de excluir a realidade cruel do fato. Vejamos que não se trata em reprimir o direito de manifestação cultural ou liberdade esportiva, mas de realizar uma valoração da importância dos bens jurídicos tutelados.

O texto constitucional é claro ao manifestar que o meio ambiente saudável trata-se de um direito difuso, a ser protegido em prol das futuras gerações. A Emenda Constitucional nº 96 de 2017 tenta sobrepor o direito de livre manifestação cultural, assegurado no artigo 215, § 1º, em detrimento da proteção ao meio ambiente.

Em relação ao impasse, manifestou-se o Ministro Relator Marco Aurélio, em seu voto na ADI 4.983/CE, "O dever geral de favorecer o meio ambiente é indisputável. A problemática reside em saber o nível de sacrifício que os indivíduos e a própria coletividade

podem e devem suportar para tornar efetivo o direito." (STF, ADI nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 21/10/2021).

Ao considerar os dois preceitos constitucionais em face do caso concreto, se sobressai a conclusão pela prevalência da proteção ambiental e bem estar do ser vivo. Analisando-se as jurisprudências apresentadas, fica evidente que o entendimento das cortes nacionais seguem esta mesma linha. A Ministra Rosa Weber, em seu voto na ADI 4.983/CE, deu um excelente entendimento quanto à integração das normas controvertidas:

se a Constituição diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado e também proíbe atos cruéis contra os animais, a Constituição está, com clareza solar, dizendo que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas não tolera crueldade contra os animais. Isso significa que o Estado não incentiva e não garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. (STF, ADI nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 21/10/2021)

Ex positis, é inegável que, materialmente, a prática da vaquejada é contrária aos preceitos constitucionais. Surge, portanto, o questionamento quanto à compatibilidade da Emenda Constitucional nº 96 de 2017 com a lei maior que busca integrar.

3.2 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA EMENDA Nº 96 DE 2017

O ordenamento jurídico nacional é regido pelo princípio da supremacia da constituição. Significando, a obrigatória conformidade dos demais regramentos com os princípios e fundamentos constitucionais.

Apesar de rígida e suprema, permite-se a alteração de normas constitucionais, por forma de emendas, resultantes de um procedimento especial. O poder reformador, ainda que previsto pelo legislador constituinte, é limitado materialmente pelo artigo 60, § 4º, que determina um núcleo fixo. Embora, determinado "fixo", não sugere a impossibilidade de criar emendas cuja temática está encoberta nos incisos, mas apenas que estes direitos não poderão ser reduzidos ou suprimidos.

O jurista José Afonso da Silva (2019) divide as limitações materiais em dois grupos, os explícitos e os implícitos. Os explícitos, são de fácil identificação, elencados, elencados nos incisos I, II, III. São eles a federação, o voto e a separação de poderes. A implícita, refere-se ao inciso IV, os direitos e garantias individuais, e são elas que causam maior dificuldade de delimitação pela doutrina, embora sejam consensualmente conhecidas como cláusulas pétreas ou direitos fundamentais.

A doutrina é praticamente uníssona ao considerar os direitos ligados ao meio ambiente saudável e protegido como direitos fundamentais, tanto materialmente como formalmente. O legislador originário buscou conferir destacado patamar ao meio ambiente, novidade em relação às constituições anteriores, seguindo a tendência internacional de proteção aos interesses difusos, que demonstrou-se evidente com na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo no ano de 1972.

O direito ao meio ambiente equilibrado é direito da coletividade, indivisível, porém, é ligado pelo próprio texto constitucional "à sadia qualidade de vida". Tornando-o parte do direito à vida e saúde, intrínsecos dos Direitos Humanos. Classificação aplicada em diversas convenções internacionais e enquadra-se também na classificação doutrinária de Direito Humanos, como parte da terceira geração.

"Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis" (CELSO DE MELO, 1995)

A tese de proteção ao meio ambiente como cláusula pétrea é suportada pelo Princípio Implícito da Proibição de Retrocesso Ambiental, "a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente" (BENJAMIN, 2012, p. 62). Logo, sua aplicação busca impedir ação legislativa em desfavor da defesa ambiental, principalmente no que tange ao desrespeito dos dispostos no artigo 225.

O entendimento deste princípio já é aplicado nas cortes nacionais, inclusive em análise de constitucionalidade das normas, como fundamentado no acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.717, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ao analisar a Lei nº 12.678/2012, destaca que esta ofende "ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República." (STF, ADI nº 4.717, Relator: Ministra Cármen Lúcia, DJe: 27/09/2019).

Ademais, na eventual promulgação de norma incompatível com o conteúdo material disposto no artigo 60, § 4º, há a previsão de incidir sobre a emenda constitucional, o controle de constitucionalidade. Afinal, quaisquer "limitações ao poder de reforma teriam

reduzido efeito prático se não se admitisse o controle jurisdicional da observância das restrições que o constituinte originário impôs ao poder constituído." (MENDES, 2018, p. 185).

Com a inclusão da Emenda Constitucional nº 96, foi proposta pelo Procurador-Geral da República a ADI nº 5.772, em 12 de setembro de 2017. A Ação de Inconstitucionalidade continua em tramitação no Supremo Tribunal Federal, ainda não tendo sido proferida decisão final. Em parecer datado de 2019, a Procuradoria Geral da União sucinta a inconstitucionalidade material da Emenda nº 96:

não se pode dissociar a proteção da fauna, particularmente contra tratamento cruel, mesmo que em nome de manifestações culturais vetustas, da proteção e valorização que a própria Constituição atribui à dignidade humana. Por contrapor-se a esse plexo normativo, a Emenda Constitucional 96/2017 fere direitos fundamentais e um dos objetivos centrais da República Federativa do Brasil. Em consequência, afronta a cláusula pétrea do art. 60, § 4, IV, da lei fundamental brasileira e sujeita-se a controle concentrado de constitucionalidade. (STF, ADI nº 5.772, Relator: Roberto Barroso)

O inciso VII do artigo 225 veda, expressamente, qualquer prática de crueldade a animais. O dispositivo é um claro exemplo de norma de eficácia plena, produzindo efeitos imediatos, sem necessidade de complementação. Consequentemente, influenciando em normas infraconstitucionais com previsão de teor contrário.

A vaquejada, embora trate-se de prática antiga e tradicional da cultura brasileira regional, possui como essência indissociável, o maltrato dos animais. É incompatível com o estado de direitos fundamentais e difusos que a Constituição Federal busca assegurar, permitir que uma atividade contrária a esses preceitos seja permitida sob o simples pretexto de patrimônio cultural.

O direito do boi, sujeito passivo da vaquejada, deve ser considerado com base em uma ótica que vai além do meio ambiente e sua preservação. Requer-se enxergar o animal como um sujeito de direitos, o qual não deve ser submetido a sofrimento desnecessário a fins de entretenimento.

a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. (STF, ADI nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio, DJe 21/10/2021)

Considerando-se as proposições apresentadas, é evidente que a Emenda Constitucional nº 97 de 2017 contrapõe-se a cláusulas fundamentais da Constituição Federal,

em desrespeito ao meio ambiente e aos direitos humanos. Marcando-se também como afronta ao Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. Existindo suficientes argumentos para embasar o provimento da ADI nº 5.772, resta aguardar o julgamento para decisão definitiva quanto à inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96 de 2017, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto acima, percebe-se que a discussão sobre a vaquejada gira em torno do conflito aparente de normas constitucionais. Enquanto os que defendem a prática defendem que ela é necessária como uma forma de manifestação cultural e patrimônio imaterial brasileiro. Por outro lado, deve ser levado em conta o sofrimento físico e psicológico que os animais envolvidos nessa prática são submetidos em prol de mero entretenimento humano.

Os argumentos de legalização da prática da vaquejada são pautados na sua classificação como manifestação cultural, porém, a crueldade com os animais envolvidos é inerente a ela. Essa crueldade é vedada pelo disposto no art. 225, § 1º, VIII da Constituição Federal, por este motivo, o legislador ordinário não poderia por si só criar uma lei para a regulamentação da atividade, pois seria infraconstitucional e, portanto, não teria eficácia.

Nesse cenário, viu-se falhadas diversas tentativas para a regulamentação da vaquejada ao passar dos anos, como a Lei Estadual Nº 15.299/13 do Ceará, que apresentava em seus artigos disposições genéricas ao se tratar de proteção e saúde animal. Assim, a essa Lei foi interposta a ADI nº 4.983/CE decidindo que a vaquejada discrepa do estabelecido em norma constitucional que veda qualquer prática que possa submeter animais à crueldade.

Em 2016 a prática voltou a ser assunto de debate com a promulgação da Lei 13.364, que reiterou seu enquadramento como manifestação cultural, porém, como explicado anteriormente, infringindo preceitos constitucionais. Nesse sentido, através do efeito *backlash*, mesmo materialmente inconstitucional, a respectiva lei foi “validada” pela Emenda Constitucional nº 96 de 2017.

Apesar do forte argumento de que a vaquejada é uma manifestação cultural, o que se observa atualmente é o quão lucrativo esses eventos são, movimentando milhares de reais

por ano. Logo, cabe o questionamento de qual é o verdadeiro propósito e quais serão os interesses atendidos com a legitimidade dessa prática, se o interesse é apenas pela manutenção de uma cultura perdida pela modernização da pecuária, ou se é apenas mero entretenimento humano.

Portanto, apesar da promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017 e a afirmação de que a prática da vaquejada não é cruel, ela é uma prática inconstitucional e, portanto, ilegal. Uma vez que o sofrimento do animal, ou seja, a tração e torção de sua cauda e consequentemente a sua queda, é o objetivo a ser alcançado pelos competidores.

Assim, deve ser respeitado o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, para a defesa e preservação da fauna e da flora. Com base no entendimento de que é dever do Poder Público a manutenção de um meio ambiente equilibrado, bem como a vedação de práticas que submetam animais à crueldade, aguarda-se o julgamento da ADI nº 5.772.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José de. *O nosso cancioneiro*. In: Obra completa. vol 4. Rio de Janeiro: Aguilar, 1952.

BARBOSA, Eriosvaldo Lima. *Valeu Boi: O Negócio da Vaquejada*. Pós Graduação. Universidade Federal do Piauí. Salvador, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org.). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 121-206. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

BRASIL. *Constituição Federal*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.364, de 29 de novembro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10220.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Presidente da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.717. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Presidente da República. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4197770>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Governo do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.776/RN. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.514/SC. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, 29 de junho de 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Recorrente: Procurador Geral da República. Recorrido: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, 3 de setembro de 1998. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº 153.531. Recorrente: APANDE. Recorrido: José Thomas de Araujo Filho. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 3 de junho de 1997. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Mandado de Segurança nº 22.164. Impetrante: Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85691>> Acesso em: 25 de setembro de 2022.

CASCUDO, Luís da Câmara. *Antologia do Folclore Brasileiro*. vol. 2. 1ª Edição Digital. São Paulo: Global, 2014.

CEARÁ. *Lei Estadual nº 15.299, de 15 de janeiro de 2013*. Disponível em: <<https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

COSTA, ANDRÉ. *Vida e sustento de milhares de pessoas no Nordeste*. Diário do Nordeste. 15 de julho de 2017. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/vida-e-sustento-de-milhares-de-pessoas-no-nordeste-1.1788640>>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

IPHAN. *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/180>>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

MATOS JUNIOR, Manoel Jorge. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017 diante dos limites materiais impostos ao efeito backlash à luz dos direitos fundamentais dos animais. *Amagis Jurídica*, Belo Horizonte, volume I, n. 16, p. 163-183, jul/dez 2020. Disponível em: <<https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/255/214>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei que reconhece a vaquejada como patrimônio cultural é inconstitucional*. Consultor Jurídico. 17 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/ambiente-juridico-lei-reconhece-vaquejada-patrimonio-inconstitucional>>. Acesso em: 25 de setembro de 2022.

MORAIS, Viviane de Lima. *Da subjetividade do Homem à Materialidade do Boi: Recriando Áfricas na Diáspora*. Tese (Doutorado). PUC-SP, São Paulo, 2000.

PRADO JR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2011.

SAVANACHI, Eduardo. *O Milionário Mundo da Vaquejada*. Diário Rural. 01 de julho de 2010. Disponível em: <<https://www.dinheirorural.com.br/o-milionario-mundo-da-vaquejada/>>. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

Submetido em 05.10.2022

Aceito em 15.10.2022